

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10840/005.438/92-65

LAM

Sessão de 11 de novembro de 1994

ACORDÃO NR. 101-87.514

RECURSO NR.: 81.330 - IRF ANOS DE 1987 e 1988

RECORRENTE : DUARTE S. GONÇALVES & FILHOS S/C LTDA

RECORRIDA : DRF EM RIBEIRÃO PRETO-SP

IMPOSTO DE FONTE:

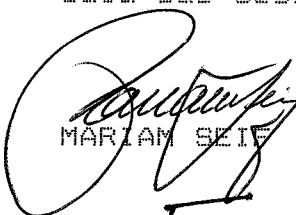
A decisão proferida no julgamento do recurso interposto no processo matriz, estende-se ao processo decorrente, referente ao Imposto de Fonte, ante a íntima relação de causa e efeito.

INCIDENCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA: A TRD somente podera ser cobrada como juros de mora, a partir de Agosto/1991 quando entrou em vigor a Lei 8.218.

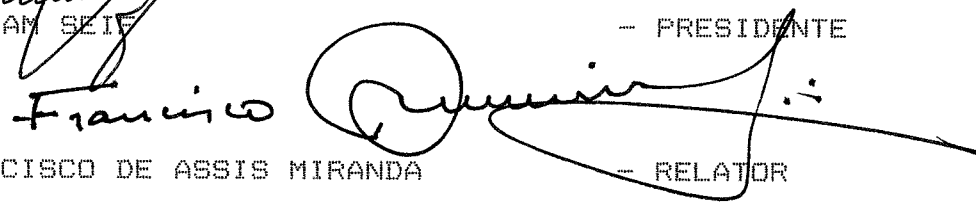
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DUARTE S. GONÇALVES & FILHOS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1994


MARIAM SEIF

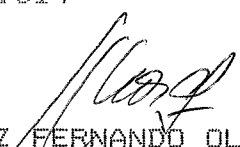
- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

Processo nr. 10840/005.438/92-65

Acórdão nr. 101-87.514

VISTO EM  LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: 09 DEZ 1994 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



FM

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10840/005.438/92-65

RECURSO NR. 81.330

ACORDAO NR. 101-87.514

RECORRENTE: DUARTE S. GONÇALVES & FILHOS S/A LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de ação fiscal instaurada contra a empresa supra-referenciada, onde foi apurado que a mesma apropriou indevidamente como operacionais, despesas de comissões pagas a prepostos, nos anos de 1987 e 1988, o fisco glosou a dedução dessas despesas e passou a exigir através do presente processo, o Imposto de Fonte calculado à alíquota de 25%, na forma prevista no art. 8o. do Dec.-lei no. 2.065/83.

Dentro do prazo, a interessada ingressou com a impugnação de fls. 23/28, onde reproduz, em linhas gerais, a mesma argumentação apresentada no feito matriz.

A Impugnação foi indeferida, ao fundamento de que, julgada procedente a exigência formulada no processo matriz, conforme demonstrado na cópia da decisão juntada as fls. 37 a 40, igual tratando-se ^{matriz} deverá ser dispensado ao presente feito, em decorrência da relação entre causa e efeito.

No recurso interposto contra referida decisão, a recorrente, por igual, reproduz as razões de recurso apresentadas no processo principal.

E o Relatório.

The block contains two handwritten elements. On the left is a stylized signature, possibly 'FM'. To its right is a circular stamp or seal, which appears to contain some illegible text or a logo.

PROCESSO NR. 10840/005.438/92-65

Acórdão nr. 101-87.514

V O T O

Conselheiro: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - Relator:

A exigência do recolhimento do imposto de fonte formulado no presente processo está relacionada com a redução do lucro líquido do exercício, considerado distribuído aos socios, com a tributação exclusiva na fonte a alíquota de 25% (art. 8o. da Lei 2.065/83).

Consta, quanto ao processo matriz desta decorrência que a recorrente, nos períodos-base de 1987 e 1988, fez apropriação indevida de despesa.

O processo principal no qual foi apurada aquela irregularidade, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso no. 106.070), havendo a Câmara, à unanimidade de votos, dado provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação à matéria formalizada pro reflexo.

Também no presente feito houve a incidência da TRD como juros de mora.

Ante o nexo causal existente, voto pelo provimento parcial do recurso para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília(DF), 11 de novembro de 1994.

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.